



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10670.001447/2008-22
Recurso n° 111.111 Voluntário
Acórdão n° **2403-01.136 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 13 de março de 2012
Matéria OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente NORIVAL ALVES DURAES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/1999

PREVIDENCIÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO CONTRA DIRIGENTES DE ÓRGÃOS PÚBLICOS. ART. 41 DA LEI N.º 8.212/1991. REVOGAÇÃO. CANCELAMENTO DAS PENALIDADES APLICADAS.

Com a revogação do art. 41 da Lei n.º 8.212/1991 pela MP n.º 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009, as multas, em processos pendentes de julgamento, aplicadas com fulcro no dispositivo revogado devem ser canceladas, posto que a lei nova excluiu os dirigentes de órgãos públicos da responsabilidade pessoal por infrações à legislação previdenciária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, Por maioria de votos, em dar provimento ao recurso com base na revogação do Art. 41 da Lei 8212. Vencidos o relator Ivacir Julio de Souza e o conselheiros Jhonatas Ribeiro da Silva. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente e relator designado

Ivacir Júlio de Souza-Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari (Presidente), Jhonatas Ribeiro Da Silva, Ivacir Julio De Souza, Maria Anselma Coscrato Dos Santos, Marcelo Magalhães Peixoto e Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro.

CÓPIA

Relatório

A instância “*ad quod*” produziu o relatório que abaixo transcrevo com grifos de minha autoria:

“ *O Auto de Infração - AI em pauta, conforme o Relatório Fiscal da Infração, fl. 06, foi lavrado em virtude de a Câmara Municipal de Coração de Jesus, na gestão de Norival Alves Durães, acima identificado, ter apresentado GFIP com omissão de fatos geradores de contribuições previdenciárias, discriminados às fls. 09/11 dos autos, nas competências janeiro a dezembro de 1999.*

2. *Esta conduta caracterizou infringência ao artigo 32, inc. IV, § 5º da Lei 8.212/91 c/c art. 225, inc. IV, § 4º do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Dec. 3.048/99.*

3. *Intimado, em 25/10/2005, fls. 06, para apresentar legislação ou ato administrativo que delegasse a outrem a decisão pela prática ou não do ato que ensejou esta lavratura, o Autuado não o fez, dando ensejo a que a presente autuação recaísse sobre sua pessoa, na condição de dirigente máximo do legislativo municipal à época.*

4. *Em decorrência da infração, foi imputada a penalidade administrativa de R\$ 7.080,24 (sete mil, oitenta reais e vinte e quatro centavos), prevista no artigo 32, § 5º, da Lei nº 8.212/91 e artigos 284, inciso II e 373 do Regulamento da Previdência Social.*

5. *Não houve ocorrência de circunstâncias agravantes previstas no art. 290 do RPS.*

DA IMPUGNAÇÃO

6. *Cientificado da lavratura do Auto – de – Infração em 16/12/2005, o Autuado não se manifestou.*

7. *É o Relatório.”*

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Após analisar os argumentos da impugnante, na forma do registro de fls. 21, a Delegacia da Receita previdenciária em Governador Valadares – MG, exarou a DECISÃO/NOTIFICAÇÃO – DN, nº 11.424.4/514/2006, mantendo procedente o lançamento.

DO RECURSO

Irresignado, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário, fls.32 alegando razões de nulidade do lançamento.

É o Relatório

CÓPIA

Voto Vencido

Conselheiro Ivacir Júlio de Souza, Relator

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme Aviso de Recebimento - AR de fls. 30, a empresa foi notificada do Acórdão em 29/12/2008.

Às fls. 37, datado de 28/01/2009 conforme protocolo, consta interposto o te Recurso em análise. Isto posto, a tempestividade resta comprovada. Aduz que este reúne os pressupostos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

PRELIMINAR DE NULIDADE

Como se observa no Relatório Fiscal, às fls. 06, o lançamento em comento, traz certa peculiaridade na medida em que a Autoridade Fiscal buscou imputar a infração ao sujeito passivo, pessoa física, representada pelo Sr. Norival Alves Durães em razão deste ter sido **Presidente da Câmara Municipal** na ocasião dos fatos geradores compreendida no período janeiro/1999 a dezembro de 1999 :

“ 01 - A Câmara Municipal de Coração de Jesus, quando da presidência do Sr. Norival Alves apresentou Guia de Recolhimento do FGTS e Informações a Previdência Social - GFIP, nos meses de janeiro/1999 a dezembro de 1999, com omissão de fatos geradores de contribuição previdenciária.

(..)

03 - Intimado, por TIAD de 25/10/2005 em anexo, para apresentar legislação ou norma que atribuísse a obrigação de apresentar GFIP a qualquer servidor da Câmara o autuado não o fez, dando ensejo a que a autuação recaísse sobre sua pessoa, na qualidade de dirigente máximo do legislativo municipal a época.”

É compulsório destacar que o Mandado de Procedimento Fiscal – MPF de fls.11. é direcionado e tem como descrição sumária a determinação prévia de que seja emitido auto de infração : “ FISCALIZAÇÃO PARA EMISSÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO”.

Também há que se destacar, às fls 12, o Termo de Intimação para Apresentação de Documentos – TIAD onde se requer, **06(cinco) anos** depois da ocorrência dos fatos geradores, que o Recorrente, em razão de ter sido presidente do LEGISLATIVO , à época , apresentasse documentos da Câmara Municipal :

“- GFIP/GRFP/GRFC com comprovantes de entrega e eventuais retificações.

-Legislação ou norma da câmara municipal que atribua a outro servidor a competência para o cumprimento da obrigação exigida acima.”

Completando os destaques, observa-se às fls.13, o Termo de Encerramento da Auditoria Fiscal – TEAF, com registro **de que documento algum fora examinado**, onde resta consignada a lavratura do presente Auto de Infração conforme as informações complementares : **“Auditoria realizada para efeito de autuação por omissão em GFIP quando presidente da Câmara Municipal de Coração de Jesus”**

É relevante ressaltar que, muito **embora não tenha sido suscitado na capitulação do presente lançamento**, até ser revogado pela redação dada pela Lei 11.941/2009, vigia o artigo 41 da Lei 8.212/91 , *in verbis*:

“Art. 41. O dirigente de órgão ou entidade da administração federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, responde pessoalmente pela multa aplicada por infração de dispositivos desta Lei e do seu regulamento, sendo obrigatório o respectivo desconto em folha de pagamento, mediante requisição dos órgãos competentes e a partir do primeiro pagamento que se seguir à requisição.”

O dispositivo retirado do ordenamento permitia ao fisco alcançar pessoalmente os dirigentes de órgãos públicos pelas infrações à legislação previdenciária.

Ocorre que ao tratar da aplicação da lei tributária no tempo, o inciso II , “a” do artigo 106 Código tributário Nacional - CTN dispõe:

“Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração; ”

Desse modo, para os aludidos dirigentes, a lei deixou de imputar-lhes as faltas relativas ao cumprimento das obrigações acessórias previdenciárias como ilícitos administrativos.

Trata-se pois o presente de caso em que se aplica a lei nova aos processos ainda não definitivamente julgados quando se refiram às autuações lavradas com fulcro no art. 41 da Lei n.º 8.212/1991.

Sobre a questão em comento, cabe transcrever o Parecer PGFN/CDA/CAT nº 190/2009, de 02/02/2009, que produz o entendimento adotado pela Administração Tributária:

“22. Inicialmente, entendemos que nesse caso aplica-se a regra do art. 106 do CTN, uma vez que com a revogação do dispositivo legal que dava fundamento ao lançamento contra a pessoa do dirigente, a lei deixou de definir tal conduta como infração. Em conseqüência, a aplicação da penalidade deverá ser em face da pessoa jurídica de Direito Público dotada de personalidade jurídica.

23. *Em consequência, para os atos não definitivamente julgados administrativamente, deve a lei retroagir, implicando no cancelamento de todas as penalidades aplicadas com base no art. 41 da Lei n.º 8.212/1991.*”

Quanto a irregularidade do lançamento, não bastasse os vícios apontados, aduz que tendo a notificação ocorrido em 16/12/2005, conforme Aviso de Recebimento – AR de fls. 18, sob o comando do artigo 150 § 4º do CTN, os créditos por se referirem ao período 01/99 a 12/99, restam fulminados pelo Instituto da Decadência.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto pelo provimento do recurso decidindo pela NULIDADE do lançamento.

É como voto.

Ivacir Júlio de Souza.

Voto Vencedor

Divergindo do relator, entendo que necessário se faz inicialmente analisar a questão da autuação pessoal dos gestores de órgãos públicos.

Deve-se considerar a revogação do art. 41 da Lei n.º 8.212/1991 pela MP n.º 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009.

Art. 41. O dirigente de órgão ou entidade da administração federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, responde pessoalmente pela multa aplicada por infração de dispositivos desta Lei e do seu regulamento, sendo obrigatório o respectivo desconto em folha de pagamento, mediante requisição dos órgãos competentes e a partir do primeiro pagamento que se seguir à requisição. (Revogado pela Medida Provisória n.º 449, de 2008) (Revogado pela Lei n.º 11.941, de 2009)

Era exatamente o dispositivo retirado do ordenamento que permitia/determinava ao fisco alcançar pessoalmente os dirigentes de órgãos públicos pelas infrações à legislação previdenciária. Assim, ao tratar da aplicação da lei tributária no tempo, o CTN dispõe:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

quando deixe de defini-lo como infração;

(...)

Vê-se que, para esses dirigentes, a lei deixou de definir as faltas relativas ao cumprimento das obrigações acessórias previdenciárias como ilícitos administrativos. Por conseguinte, deve-se aplicar a lei nova aos processos ainda não definitivamente julgados, que se refiram às autuações lavradas com fulcro no art. 41 da Lei n.º 8.212/1991, cancelando-se, assim, as penalidades decorrentes.

Sobre essa questão não posso deixar de transcrever excerto do Parecer PGFN/CDA/CAT n.º 190/2009, de 02/02/2009, que dá o tom de qual entendimento é adotado pela Administração Tributária:

Documento assinado digitalmente em 24/08/2001 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI

Autenticado digitalmente em 27/03/2012 por ANTONIA IRISMAR OLIVEIRA GUIMARA, Assinado digitalmente em 16/04/2012 por IVACIR JULIO DE SOUZA, Assinado digitalmente em 24/04/2012 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI

Impresso em 26/04/2012 por ANTONIA IRISMAR OLIVEIRA GUIMARAES - VERSO EM BRANCO

22. Inicialmente, entendemos que nesse caso aplica-se a regra do art. 106 do CTN, uma vez que com a revogação do dispositivo legal que dava fundamento ao lançamento contra a pessoa do dirigente, a lei deixou de definir tal conduta como infração. Em consequência, a aplicação da penalidade deverá ser em face da pessoa jurídica de Direito Público dotada de personalidade jurídica.

23. Em consequência, para os atos não definitivamente julgados administrativamente, deve a lei retroagir, implicando no cancelamento de todas as penalidades aplicadas com base no art. 41 da Lei n.º 8.212/1991

Por todo o exposto, sigo e entendimento acima, restando prejudicado o exame de mérito.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por dar provimento ao recurso com base na revogação do Art. 41 da Lei 8212.

Carlos Alberto Mees Stringari